

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/017163
RECORRENTE: BENEDITO JOSÉ DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000149297

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.” - Alegação de não recebimento de notificação. Expedição da NIP sem prévia tentativa postal. Motivo da devolução da NAI (AUSENTE) que não se confunde com desatualização cadastral. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, I do CTB, ocorrida em **10/06/2016**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R000149297**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que “a falta de notificação”, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não recebimento das notificações.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da Notificação de Autuação houve regularidade da notificação, posto que houve tentativa de entrega postal, por três tentativas frustradas, sendo devolvido o AR ao remetente pelo motivo AUSENTE, com posterior publicação em edital, por não se tratar de desatualização cadastral. No campo da Notificação de Penalidade, em que pese a ocorrência de publicação no edital n.º 22.157, não houve tentativa, prévia de entrega da segunda notificação postal, visto que não há AR.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Em que pese tenha o Recorrente não tenha recebido a notificação de autuação postal (retorno AR devolvido pelo motivo AUSENTE) houve posterior publicação em edital. Quanto à segunda notificação, ao que se percebe o órgão atuador nem expediu o AR da NIP, promovendo de logo a publicação em edital. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente em face de contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 404/2012 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração n.º R000149297 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração n.º R000149297, insubsistente, lavrado em nome de BENEDITO JOSÉ DE QUEIROZ NETO, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI